



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 43/2016
DE 25 DE AGOSTO DE 2016.**

**INSTITUI A DECLARAÇÃO
ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA, PARA AS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS INTEGRANTES DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL,
NOS TERMOS DA LEI N.º 4.595/64, A
SER REALIZADA POR MEIO DE
SOFTWARE DE DECLARAÇÃO
MENSAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA** aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários, de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei N.º 4.595/64, a ser realizada por meio de software.

Art. 2º As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei n.º 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§ 1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas normas básicas do Plano de contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A declaração prevista no caput deste artigo, será gerada eletronicamente pelo programa de informática, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

Mensal de Serviços Bancários, até o 8º (oitavo) dia útil dos mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 1º A entrega da declaração à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, dar-se-á por transmissão via internet.

§ 2º A declaração mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§ 3º Ao receber a declaração, a Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§ 4º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira, situados no Município.

§ 5º A critério da Divisão de Tributação, poderão ser rejeitadas as declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e números de correntistas. Após a ciência da rejeição, as Instituições Financeiras terão dez dias para apresentar a declaração retificadora.

§ 6º O recibo de entrega emitido pelo Fisco, não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

Art. 5º Serás pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração da presente lei, o gerente, diretor e/ou representante de cada agencia das instituições financeiras.

Art. 6º As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicilio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Nova Venécia, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações e intimações; e
- III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicilio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

- I – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

II – as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V, do § 1º, deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal e que se refere o inciso I, do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

§ 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 8º Ao contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de 3.300 VRM (três mil e trezentos valores de referencia municipal), por mês de competência, sem prejuízo das sanções administrativas civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Consiste em reincidência o não preenchimento da declaração, ou o preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente, consecutivos ou não.

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Finanças editar os atos normativos, visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 25 DE AGOSTO DE 2016.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° _____, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência projeto de Lei que institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários, de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei N.º 4.595/64, a ser realizada por meio de software.

Ressalte-se, que em atendimento à legislação superior, o ISS bancário já se encontra contratado com a empresa E&L Produções de Software Ltda, através do contrato n.º 051/2016, já tendo sido implantado pelos bancos, estando devidamente notificados para o credenciamento respectivo.

Trata-se de um sistema que garante a evolução do sistema público, gerenciando de forma evoluída e capaz de demonstrar melhores condições de operacionalização do Poder Público, portanto, permitindo maior e melhor funcionamento do órgão público municipal.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, para a inteira satisfação do interesse público.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 25 DE AGOSTO DE 2016.

**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**